



MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná

COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

**Procedimento Administrativo nº MPPR - 0046.22.058420-8**

**Interessada:** Nair Rúbia Baptista, analista de comunicação - PGJ - GAB - ASCOM -  
Assessoria de Comunicação

**Assunto:** Consulta nº 05/2022, referente a procedimentos ou investigações  
relacionados às Comunidades Terapêuticas financiadas pelo Governo Federal

**CONSULTA nº 05/2022**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em virtude da **consulta** formulada via e-mail pela servidora **Nair Rúbia Baptista**, por meio da qual a consulente **solicitou informações** sobre procedimentos ou investigações relacionados às Comunidades Terapêuticas financiadas pelo Governo Federal, visando responder a mensagem enviada pelo jornalista Tácio Lorrán, do portal Metrôpoles, em que ele requereu acesso a tais informações em razão de reportagem especial sobre o financiamento de Comunidades Terapêuticas pelo Governo Federal.

Na mensagem original o requerente assinalou prazo para resposta até quinta-feira (14/04), às 9h.

**É o teor da consulta, em síntese.**

No intuito de responder os questionamentos aventados, a Coordenação do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico Semear realizou pesquisa sobre o tema, cujos resultados seguem abaixo sistematizados:



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

**1. Fiscalização das Comunidades Terapêuticas que recebem recursos federais**

As Comunidades Terapêuticas são entidades sem fins lucrativos que acolhem pessoas com transtornos decorrentes do uso de substâncias psicoativas em regime residencial transitório e mediante comparecimento espontâneo<sup>1</sup>. O acolhimento pode durar entre 3 meses a 1 ano, dependendo do projeto terapêutico. Um elemento essencial no tratamento é a convivência entre os pares. As Comunidades Terapêuticas não integram o Sistema Único de Saúde ou de Assistência Social, sendo equipamentos da rede suplementar de atenção, recuperação e reinserção social de dependentes de substâncias psicoativas. Por força do Decreto nº 9.761/2019 e da Lei nº 13.840/2019, elas integram o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD).

A fiscalização das Comunidades Terapêuticas que recebem recursos federais oriundos dos contratos celebrados com a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED) está regulamentada pela Portaria nº 562/2019<sup>2</sup>. Os artigos 2º e 3º estabelecem que **os próprios servidores da SENAPRED são responsáveis pela fiscalização:**

*“Art. 2º O Plano de Fiscalização de que trata esta Portaria tem como objetivo estabelecer critérios e regulamentos quanto aos procedimentos para a fiscalização in loco dos contratos celebrados entre a Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas - SENAPRED e comunidades terapêuticas, para a prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas.*”

*Art. 3º A fiscalização in loco, realizada por **servidores lotados na SENAPRED, formalmente designados pelo Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas**, tem como objetivo acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contratados, nos termos do Edital de Chamamento Público e do instrumento celebrado.”*

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/acessar-comunidades-terapeuticas>.

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/67753796/do1-2019-03-20-portaria-n-562-de-19-de-marco-de-2019-67753613](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/67753796/do1-2019-03-20-portaria-n-562-de-19-de-marco-de-2019-67753613)



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

A **fiscalização das Comunidades Terapêuticas também pode ser realizada de modo remoto**, conforme a Portaria nº 625/2021<sup>3</sup>:

Art. 1º (...)

§ 1º Para fins desta Portaria, entende-se por **fiscalização remota aquela realizada por meio de videoconferência para verificar o cumprimento da prestação de serviços de acolhimento de pessoas com transtornos decorrentes do uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, prestados pelas comunidades terapêuticas contratadas pela SENAPRED.**

§ 2º A fiscalização será realizada por servidores formalmente designados pelo Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas.

Além disso, ainda em 2013 a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal reforçou o entendimento de que **é atribuição do MPF a fiscalização de quaisquer recursos públicos do SUS**<sup>4</sup>, como o caso dos recursos destinados a Comunidades Terapêuticas, no intuito de evitar arquivamento ou declínio de competência de procedimentos. O relatório elaborado pelo MPF faz referência à **Lei Complementar nº 141/2012**<sup>5</sup>, que apoia o entendimento.

De acordo com o dispositivo legal:

Art. 27. **Quando os órgãos de controle interno do ente beneficiário, do ente transferidor ou o Ministério da Saúde detectarem que os recursos previstos no inciso II do § 3º do art. 198 da Constituição Federal estão sendo utilizados em ações e serviços diversos dos previstos no art. 3º desta Lei Complementar, ou em objeto de saúde diverso do originalmente pactuado,**

<sup>3</sup> Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-mc-n-625-de-6-de-abril-de-2021-312888502>

<sup>4</sup> Disponível em:

[http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/e-atribuicao-do-mpf-a-defesa-da-correta-aplicacao-das-verbas-federais-em-saude#:~:text=Procuradoria%2DGeral%20da%20Rep%C3%BAblica.-P%C3%A1gina%20nicial&text=A%205%C2%AA%20C%C3%A2mara%20de%20Coordena%C3%A7%C3%A3o.%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20\(SUS\) e](http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/e-atribuicao-do-mpf-a-defesa-da-correta-aplicacao-das-verbas-federais-em-saude#:~:text=Procuradoria%2DGeral%20da%20Rep%C3%BAblica.-P%C3%A1gina%20nicial&text=A%205%C2%AA%20C%C3%A2mara%20de%20Coordena%C3%A7%C3%A3o.%C3%9Anico%20de%20Sa%C3%BAde%20(SUS) e)

<https://www.conjur.com.br/2013-mar-27/cabe-mpf-fiscalizar-recursos-publicos-sistema-unico-saude>.

<sup>5</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp141.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp141.htm).



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

**darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público competentes**, de acordo com a origem do recurso, com vistas:

I - **à adoção das providências legais**, no sentido de determinar a imediata devolução dos referidos recursos ao Fundo de Saúde do ente da Federação beneficiário, devidamente atualizados por índice oficial adotado pelo ente transferidor, visando ao cumprimento do objetivo do repasse;

II - **à responsabilização nas esferas competentes**.

Art. 28. São vedadas a limitação de empenho e a movimentação financeira que comprometam a aplicação dos recursos mínimos de que tratam os arts. 5º a 7º.

Dessa forma, a competência para a fiscalização das Comunidades Terapêuticas que recebem recursos federais é, atualmente, atribuída aos servidores da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (SENAPRED) e ao Ministério Público Federal, embora outros órgãos possam estar envolvidos, como o Ministério Público do Trabalho para as alegações de trabalho escravo e abuso moral ou o próprio Ministério Público Estadual para acusações de maus-tratos e abuso sexual - especialmente se envolverem crianças e adolescentes.

Por fim, a Vigilância Sanitária e os Conselhos Profissionais, dentro de suas competências, também podem realizar fiscalizações, de acordo com informações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária<sup>6</sup>, sendo possível que referidas associações tenham registros sobre a temática em tela.

## **2. Investigações relacionadas às Comunidades Terapêuticas**

Quanto ao acesso a trechos de denúncias e investigações, é importante destacar que a Coordenação do Comitê do MPPR de Enfrentamento às Drogas e

---

<sup>6</sup> Disponível em:

<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/servicosdesaude/comunidades-terapeuticas-acolhedoras/control-de-saude-e-fiscalizacao>



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

do Projeto Estratégico Semear não é um órgão de execução e, portanto, não tem contato com procedimentos específicos instaurados para apurar eventuais irregularidades em tais entidades, a não ser que eles sejam compartilhados por órgãos de execução.

Não obstante, conquanto o tema da fiscalização das Comunidades Terapêuticas tenha sido objeto de **Plano de Trabalho Conjunto** com as áreas de Defesa da Saúde e o CAOP Cível no âmbito do Comitê do MPPR de Enfrentamento às Drogas, que resultou na expedição da **Nota Técnica nº 01/2020** (de 27/10/2020)<sup>7</sup>, a execução dos roteiros de fiscalização é realizada pelas Promotorias de Justiça com base nas orientações contidas da Nota Técnica.

Além disso, a regulamentação da atribuição para as fiscalizações *in loco* ainda não foi definida em âmbito estadual, estando em fase de aprovação pelos demais membros do Comitê o Ofício dirigido à Procuradoria-Geral de Justiça com sugestões para que a atribuição ministerial para fiscalização das Comunidades Terapêuticas seja regulamentada.

Registra-se, outrossim, que necessidade de articulação de uma espiral fiscalizatória em relação a tais entidades foi submetida como **tese** no **XXIV Congresso Nacional do Ministério Público**, realizado neste ano (2022), propondo-se que o Conselho Nacional do Ministério Público regulamente a matéria, de modo a **estabelecer que a atividade fiscalizatória do Ministério Público em articulação com outros órgãos de fiscalização seja exigida e acompanhada pela Corregedoria de cada Estado, de forma obrigatória, em parâmetros fixados na tese**. O trabalho foi aprovado como tese no Congresso.

Cumprir destacar, ademais, que dados e informações de acolhidos, inclusive relativos à data de acolhimento e desligamento, são considerados dados pessoais sensíveis pela Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas

---

<sup>7</sup> Disponível em:

[https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto\\_Semear/Planos\\_Conjuntos/Comunidades\\_Terapeuticas/Nota\\_Tecnica\\_01-2020\\_Fiscalizacao\\_comunidades\\_terapeuticas\\_1.pdf](https://site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Planos_Conjuntos/Comunidades_Terapeuticas/Nota_Tecnica_01-2020_Fiscalizacao_comunidades_terapeuticas_1.pdf)



COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR

(SENAPRED). Esse entendimento está em consonância com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, que define “dado pessoal sensível” e as suas hipóteses de fornecimento:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural**;

Art. 11.

**O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:**

I - **quando o titular ou seu responsável legal consentir**, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo ou arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, **exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária**; ou
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais. § 1º Aplica-se o disposto neste artigo a qualquer tratamento de dados pessoais que revele dados pessoais sensíveis e que possa causar dano ao titular, ressalvado o disposto em legislação específica.  
(...)

Dessa forma, para o compartilhamento de dado pessoal sensível relacionado à saúde da pessoa natural, nas circunstâncias retratadas, é obrigatório o consentimento do titular ou do seu representante legal.



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

Consigna-se, por fim, que em pesquisa jurisprudencial realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná foram encontrados dois julgados recentes relativos a irregularidades identificadas em Comunidades Terapêuticas, as quais foram objeto de Ações Cíveis Públicas propostas pelo Ministério Público do Paraná que não correm em segredo de justiça, indicados nas ementas abaixo colacionadas:

1. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **VIOLAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE DOS PACIENTES INTERNADOS EM CASA DE RECUPERAÇÃO PARA DEPENDENTES QUÍMICOS. IRREGULARIDADES ESTRUTURAIS E SANITÁRIAS EVIDENCIADAS EM VISTORIA REALIZADA NO LOCAL. ADOLESCENTES MANTIDOS NO MESMO ESPAÇO FÍSICO OCUPADO POR ADULTOS. SITUAÇÃO QUE NÃO MAIS PERSISTE. IRREGULARIDADES INTEGRALMENTE SANADAS. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DEFERE, PARCIALMENTE, O PEDIDO DE PROIBIR O RECOLHIMENTO DE NOVOS ADOLESCENTES NA COMUNIDADE TERAPÊUTICA.** SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. (TJPR - 4ª C.Cível - 0005535-88.2017.8.16.0034 - Piraquara - Rel.: DESEMBARGADORA ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES - J. 10.05.2020)<sup>8</sup>;

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **COMUNIDADE TERAPÊUTICA. PLEITO LIMINAR DE INTERDIÇÃO E REMOÇÃO DOS PACIENTES.** AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS A EMBASAR A MEDIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES FORMAIS. **ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS QUE SEQUER APLICARAM MULTAS. COMUNIDADE QUE, EM TESE, ATENDE AOS REQUISITOS POSTOS NA LEI DE DROGAS.** RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - 0024813-75.2020.8.16.0000 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: DESEMBARGADOR LUIZ TARO OYAMA - J. 05.10.2020)<sup>9</sup>.

---

<sup>8</sup> Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012655111/Ac%C3%B3o-0005535-88.2017.8.16.0034>.

<sup>9</sup> Disponível em:

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000013685941/Ac%C3%B3o-0024813-75.2020.8.16.0000#>.



**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

Em ambos os casos o Ministério Público do Paraná integrava o polo ativo da demanda (como autor e agravante, respectivamente). As demandas foram apresentadas em 2020 e as decisões foram favoráveis às Comunidades Terapêuticas (Casa de Recuperação Esperança e Comunidade Terapêutica Zoe).

**CONSIDERANDO**, diante do exposto e da pesquisa realizada, a necessidade de formalização de Procedimento Administrativo específico para o registro da atividade de levantamento dos dados solicitados e acompanhamento da consulta,

**INSTAURA-SE**, nos termos do artigo 5º, inciso VII do Ato Conjunto nº 02/2010 – PGJ/CGMP, alterado pelo artigo 1º do Ato Conjunto nº 02/2013 – PGJ/CGMP<sup>10</sup>, o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, destinado ao acompanhamento da **Consulta nº 05/2022, referente a procedimentos ou investigações relacionados às Comunidades Terapêuticas financiadas pelo Governo Federal, determinando-se a adoção das seguintes providências iniciais:**

**I) Autue-se** a presente Portaria como Portaria inaugural do **Procedimento Administrativo nº MPPR - 0046.22.058420-8;**

**II) Realize-se**, como diligência inicial, o **encaminhamento por mensagem eletrônica da resposta** à consulente, com cópia do material eventualmente encontrado e desta Portaria, destacando que o prazo assinalado para resposta não pôde ser atendido em virtude de outras atividades em desenvolvimento por esta Coordenação no momento da consulta e também em razão da suspensão do expediente no dia 14/04/2022;

**III) Com a resposta da consulente e após o cumprimento das diligências ora indicadas, se não houver solicitações e atividades complementares, promova-se o registro desta Consulta na seção específica destinada às consultas da página do Projeto Semear, e, em seguida, o arquivamento do presente Procedimento**

<sup>10</sup> **Art. 1º** – O art. 5º do Ato Conjunto 02/2010 – PGJ/CGMP, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 5º** – (...)

II – Procedimentos Administrativos: destinados ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e de políticas públicas, e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento investigatório criminal, de atribuição do Ministério Público, e que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal.





*MINISTÉRIO PÚBLICO  
do Estado do Paraná*

**COORDENAÇÃO DO COMITÊ DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
DE ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS - PROJETO ESTRATÉGICO SEMEAR**

**Administrativo**, com as anotações e baixas devidas no Sistema PROMP.

Curitiba, 19 de abril de 2022.

Assinatura manuscrita de Guilherme de Barros Perini, consistindo em traços fluidos e estilizados.

**Guilherme de Barros Perini**

Promotor de Justiça

Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às  
Drogas e do Projeto Estratégico Semear – Enfrentamento ao Álcool,  
Crack e Outras Drogas